

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020
PROCESSO Nº 43.938/2019

....., vem tempestivamente e respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020, amparado pelo item 2.3.1 do próprio instrumento, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Apresente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar é de até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá na presente data, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2.3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

2.3.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

2.3.2 A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro –

Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 18h ou pelo e-mail: sadlicita@gmail.com.

2.3.3 Acolhida a impugnação, será definida e informada nova data para realização do certame, se for o caso;

II - DOS FATOS

APREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, por intermédio da SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS, está promovendo pregão presencial visando o FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia, após análise do referido edital, detectou um grave vício que deve ser imediatamente sanado, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivo técnico que ilegalmente direciona o item 3 (*que concerne a aquisição de 210 pares de coturnos táticos*) a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*Lei 8.666/93*).

| | | | | | |
|----|----------------------------|----|-----|--------|-----------|
| 03 | COTURNO TÁTICO OPERACIONAL | UN | 210 | 280,00 | 58.800,00 |
|----|----------------------------|----|-----|--------|-----------|

Tal ilegalidade refere-se ao solado indicado na especificação técnica, que apresenta características que suprimem a competitividade, tendendo a elevar o preço final do produto.

Diz-se isso, pois, sendo a empresa impugnante conhecedora do produto e do ramo calçadista militar, verificou-se que apenas uma fabricante possui o solado exatamente como descrito em edital, restringindo de sobremaneira a ampla concorrência.

São detalhes técnicos e não técnicos que dificultam em demasia a oferta do produto com qualidade até superior.

Ademais, não há nenhuma comprovação técnica de que o "sistema de resfriamento" funcione, e na medida em que não há comprovação técnica, referido sistema passa-se a ser meramente ilusório e dotado de alegorias desnecessárias.

Cabe ressaltar que a fabricante costumeira da impugnante, possui todos os laudos dos solados ofertados, seja monocomponente, bicomponente ou tricomponente, que demonstram todas as características previstas nas normas da ABNT, como dureza, abrasão etc.

Outro ponto que causa certa dúvida, diz respeito aos laudos solicitados com parâmetros acima da norma da ABNT, o que também restringe a competitividade. O correto seria a exigência de resultados de ensaios no mínimo da norma.

Dessa maneira, excluir licitantes viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Portanto, visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação do coturno tático, bem como dos parâmetros exigidos na apresentação de laudos.

III – DO DIREITO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 alude que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, levantam os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:”

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Partindo-se da matriz constitucional que deve necessariamente nortear todo e qualquer processo licitatório, verifica-se que a lei pretendeu de vez excluir todo e qualquer procedimento que pudesse frustrar a competitividade da licitação.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes.

Assim, toda regra que objetiva restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O DIRECIONAMENTO em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à luz um de seus julgados sobre a matéria:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).

Vejamos como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça no que se refere à tese ora suscitada:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. (...)

3. (...)

4. Segurança concedida. (MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)”.

Destarte, em homenagem a participação do maior número de licitantes, não poderá conter o edital, especificação que remeta a um único fabricante, pois, além de afrontar flagrantemente o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa à Administração, infelizmente representa direcionamento a apenas uma marca que pode atender o objeto licitado na integralidade.

Marçal Justen Filho corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, restritivos a participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”

Dispõe ainda na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Ed. Dialética, pág. 78, que:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos...”

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

As razões dessa Impugnação devem-se ao fato da conduta deste Ilustre Órgão, ao impor especificação restritiva de competitividade dos interessados em participar desta licitação, pois conforme visto, existem critérios que acarretam o

desvio da finalidade da licitação, acabando por impor regra de caráter restritivo aos participantes, o que vicia o processo licitatório ora versado.

Todavia, esta não é a conduta imposta pela Lei n. 8.666/93 e alterações, que disciplina ser objetivo da Administração Pública buscar proposta que lhe é mais vantajosa.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, deve o Ilmo. Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

III – DO DIREITO

Por tudo o que foi exposto e, demonstrada a ilegalidade da exigência direcionadora da especificação contida no item 3 (que refere-se a aquisição de 210 pares de coturnos táticos) do Edital tocante ao solado, vem, a Impugnante, Requerer o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, a fim de que Vossa Senhoria se digne em alterar do instrumento convocatório a especificação hostilizada, bem como parametrizar a exigência de resultados de ensaios dentro do mínimo da norma imposta pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, readequando o Edital em razão das ilegalidades apontadas, sob pena de viciado todos os demais atos do processo licitatório.

Caso seja a presente Impugnação deferida, requer a republicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

Requer também, o julgamento da presente Impugnação no prazo previsto em Lei – art. 41, §1º, Lei nº 8.666/93;

Requer, por fim, caso não venha a ser a presente Impugnação, interposta, tempestivamente, julgada até a data fixada para abertura dos envelopes, a SUSPENSÃO dos procedimentos licitatórios, a fim de sejam formalmente apreciadas as razões, ora apresentadas como impugnações, tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

, 01 de julho de 2020.
